



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
FORO DE FERNANDÓPOLIS
2ª VARA CÍVEL
AV. RAUL GONÇALVES JÚNIOR, 850, Fernandópolis - SP - CEP
15610-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1006628-71.2021.8.26.0189**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Transporte de Pessoas**
 Requerente: **Lucas Rodrigues Honório**
 Requerido: **Buser Brasil Tecnologia Ltda**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **HEITOR KATSUMI MIURA**

Vistos.

Trata-se de **Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais** proposta por **Lucas Rodrigues Honorio** em face de **Buser Brasil Tecnologia LTDA**. Narra o Autor que é aluno da UFU – Universidade Federal de Uberlândia, no entanto, mora em Fernandópolis/SP e, para realização de trabalho em grupo, partiria da cidade de Jaú/SP, onde estaria em outro compromisso, às 09h do dia 29/09/2021, com destino à Uberlândia/MG, por meio da compra de passagem rodoviária por meio dos serviços da Ré. Indica que, quando estava no terminal rodoviário de Jaú/SP, foi informado que a empresa indicada pela Ré para realização do transporte não existia naquele local. Deste modo, sustenta ter contactado a Ré e, após aguardar mais de uma hora, foi informado que a viagem estaria cancelada e devia comprar nova passagem em empresa disponível no local. Com isso, adquiriu nova passagem com embarque para 20h do dia 29/09/2021, tendo chegado ao destino por volta das 7h do dia 30/09/2021. Requer indenização por danos morais.

A Ré apresentou contestação sob a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou tratar-se de empresa de tecnologia e que não oferta serviços de transporte de pessoas, este realizado pelas empresas de transporte que se cadastram em sua plataforma. Sustenta que não pode ser responsabilizada por intercorrências decorrentes de atos praticados pelas empresas de transporte, visto que não participa do contrato firmado entre essas e os passageiros. Ademais, relata que, embora não tenha responsabilidade, ao ter ciência do ocorrido, reembolsou o valor ao Autor, que foi sacado para compra de nova passagem (fls. 105/140).

Réplica (fls. 141/147).

Manifestação das partes pela não produção de novas provas (fls.

1006628-71.2021.8.26.0189 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
FORO DE FERNANDÓPOLIS
2ª VARA CÍVEL
AV. RAUL GONÇALVES JÚNIOR, 850, Fernandópolis - SP - CEP
15610-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

151 e 152).

É o relatório.

DECIDO E FUNDAMENTO.

I) Preliminarmente:

1) Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, visto que a Ré participa da cadeia de prestação de serviços por meio de aplicativo móvel, no qual facilita o contato do consumidor com as empresas de transporte, assim, responde de forma solidária a esta, que se coligou para oferecer serviços, ficando-lhe assegurado apenas o direito de regresso contra os demais responsáveis se o caso.

Deste modo, causado o dano, o Autor pode acionar ambas empresas ou apenas uma delas, de acordo com o artigo 275, do Código Civil, bem como, artigo 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

II) Do mérito:

O pedido inicial é parcialmente procedente.

2) Incontroverso o fato do Autor ter contratado viagem por meio do serviço disponibilizado pela Ré, com embarque às 9 horas do dia 29/09, na cidade de Jaú/SP, com destino à Uberlândia/MG (fl. 43/47).

3) Vale destacar que a relação entre as partes é de consumo e, portanto, regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), consoante interpretação dos artigos 2º e 3, caput, sendo cabível a inversão do ônus da prova, na forma do disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

4) Quanto à responsabilidade civil, nos termos do Código de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERNANDÓPOLIS

FORO DE FERNANDÓPOLIS

2ª VARA CÍVEL

AV. RAUL GONÇALVES JÚNIOR, 850, Fernandópolis - SP - CEP
15610-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor é objetiva e cumpre-lhe adotar sistemas e instrumentos, que se mostrem seguros, confiáveis e capazes de assegurar a prestação de serviços com qualidade ao consumidor.

5) Dos autos, comprovou-se o fato de inexistir o guichê para retirada da passagem no local indicado pela Ré.

6) Não obstante, nota-se, pela troca de mensagens entre as partes (fls. 31/42), bem como, pelo documento juntado aos autos (fl. 48), que não houve embarque do Autor como prometido inicialmente, o qual veio a ocorrer 11 horas após o contratado, mediante compra de nova passagem com empresa diversa, sendo, posteriormente, ressarcido o valor da adquirida junto à Ré.

7) Desta forma, comprovada a falha na prestação de serviços da Ré, de rigor a indenização pelo dano sofrido.

Neste sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO INDENIZATÓRIA – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ATRASO/CANCELAMENTO DE VOO - RELAÇÃO DE CONSUMO – ATRASO/CANCELAMENTO DO VOO CONTRATADO QUE RESULTOU INCONTROVERSO NOS AUTOS - CLARA INEFICIÊNCIA NO SERVIÇO PRESTADO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – DANO MORAL CONFIGURADO – IMPUGNAÇÃO AO "QUANTUM" FIXADO – COMPENSAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS FIXADA EM R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) - MONTANTE QUE NÃO SE MOSTROU EXCESSIVO – ACERTO DA R. SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1016638-53.2021.8.26.0003; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2022; Data de Registro: 14/03/2022)

8) Quanto à fixação do *quantum* a ser indenizado, deve-se observar, além da compensação à vítima, a punição ao ofensor, contudo, é de suma importância considerar as condições econômicas do agente e a gravidade da falta cometida.

Desta feita, observados referidos aspectos, reputo adequada a indenização no importe de R\$5.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
FORO DE FERNANDÓPOLIS
2ª VARA CÍVEL
AV. RAUL GONÇALVES JÚNIOR, 850, Fernandópolis - SP - CEP
15610-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DISPOSITIVO.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por **Lucas Rodrigues Honorio** em face de **Buser Brasil Tecnologia LTDA**, para o fim de CONDENAR a Ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$5.000,00, acrescidos de correção monetária, nos termos da Tabela Prática do TJSP, desde a data desta sentença, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a Ré ao pagamento de custas processuais e de honorários de advogado, arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação, com fulcro no art. 86, parágrafo único, do CPC.

Em caso de interposição de recursos de apelação, mantenho a presente sentença por seus próprios fundamentos. Desta forma, desde já declino de exercer o juízo de retratação. Advirta(m)-se que nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil, não cabe ao Juiz de primeiro grau o juízo de admissibilidade (análise do preparo, tempestividade), intimando-se a parte contrária por seu(s) advogado(s) para contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, certifique a Serventia, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Oportunamente, archive-se.

P.I.

Fernandópolis, 15 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**